

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

ANO LXV

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1955

NÚMERO 103

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 2.975, DE 11 DE MAIO DE 1955

Autoriza a abertura de um crédito especial, destinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, um crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1956, destinado a ocorrer às despesas gerais com eleições.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação da verba n. 30 — 8.36.4. do orçamento.

Artigo 2.º — A importância referente ao presente crédito será posta à disposição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em conta-corrente no Banco do Estado de São Paulo S. A.

Parágrafo único — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral movimentará livremente a referida conta, mediante requisição em cheques nominais.

Artigo 3.º — As despesas com o pagamento de pessoal, como proventos, diárias, ajuda de custo, gratificações por serviços extraordinários e outras julgadas indispensáveis, deverão ser autorizadas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, organizando-se as correspondentes folhas de pagamento.

Artigo 4.º — A aquisição de material e a prestação de serviços concernentes ao presente crédito serão precedidas de:

I — tomada de preços no mínimo em três firmas, independentemente de qualquer formalidade, para despesas de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

II — coleta de preços, mediante consulta por carta ou memorando dirigido a três firmas, no mínimo, para despesas compreendidas entre Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

III — concorrência administrativa para despesas compreendidas entre Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros);

IV — concorrência pública para despesas superiores a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

§ 1.º — As despesas até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) serão isentas de qualquer formalidade, podendo a aquisição ou prestação do serviço efetuar-se diretamente.

§ 2.º — A concorrência pública, a concorrência administrativa, a coleta de preços e a tomada de preços poderão ser dispensadas, qualquer que seja o valor da despesa, por motivo de ordem técnica ou econômica, ou por circunstâncias imprevistas ou imperiosas, a juízo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º — A concorrência pública ou administrativa poderá ser também substituída por coleta de preços, nas aquisições de natureza urgente, a juízo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 5.º — Para o fornecimento de material, de gêneros ou realização de trabalhos, pela Imprensa Nacional ou Estadual, bem como os que só puderem ser efetuados pelo produtor ou seu representante exclusivo, ou profissionais especializados, ou adquiridos no lugar da produção, estão dispensados os processos de concorrência, coleta ou tomadas de preços, fazendo-se a aquisição diretamente.

Artigo 6.º — Poderá o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral autorizar adiantamento a funcionário previamente designado, devendo constar dessa delegação a importância do adiantamento, a natureza das despesas a serem efetuadas e o prazo dentro do qual deverá o mesmo ser comprovado.

§ 1.º — A comprovação do adiantamento, depois de examinada pela Auditoria Fiscal, será submetida à aprovação do Presidente.

§ 2.º — Nenhum outro adiantamento será concedido, sem que tenha sido aceita pelo Presidente do Tribunal a comprovação do adiantamento anterior.

Artigo 7.º — As despesas de alimentação durante o preparo das eleições, bem como durante os trabalhos de apuração, poderão ser indenizadas de acordo com a importância que for fixada para essa alimentação, a juízo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único — A comprovação será feita em folhas ou recibos avulsos, passados pelos juizes ou escrivães eleitorais e funcionários.

Artigo 8.º — De acordo com a natureza das despesas e na impossibilidade de obtenção de documentos, será considerado válido para o efeito de comprovação, o relacionamento de gastos, desde que aprovado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 9.º — Até o dia 31 de março de 1956, deverá o Presidente apresentar diretamente ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas realizadas, bem como os esclarecimentos julgados necessários, após o pronunciamento da Auditoria Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1.º — Os comprovantes das despesas a que se refere o artigo anterior deverão conter:

I — a declaração de que o material foi fornecido ou que

o serviço foi realizado, firmada por funcionário competente e visada pelo Diretor-Geral, sendo que, tratando-se de material permanente, deverá ficar assinalado se o mesmo foi registrado no patrimônio do Tribunal Regional Eleitoral;

II — o "pague-se" do Presidente do Tribunal, mencionando-se a despesa por extenso e em algarismos e consignando-se, ainda, a forma da aquisição dos materiais ou da prestação dos serviços;

III — o recibo passado por quem prestou o serviço ou fez o fornecimento.

§ 2.º — O saldo apurado será recolhido ao Tesouro do Estado.

Artigo 10 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, observados os preceitos gerais de Contabilidade Pública.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de maio de 1955.

JANIO QUADROS

José Adriano Marrey Junior

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de maio de 1955.

Carlos de Albuquerque Sciffarth

Diretor Geral

DECRETO N. 24.543, DE 11 DE MAIO DE 1955

Regulamenta a Lei n. 2.626, de 20 de janeiro de 1954.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — A majoração do imposto territorial rural, prevista no artigo 1.º, da Lei n. 2.626, de 20 de janeiro de 1954, será arrecadada pela forma estabelecida no Capítulo I, do Título III, do Livro III, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), nas seguintes proporções:

I — no quinquênio de 1955 a 1959 — 50%

II — no quinquênio de 1960 a 1964 — 60%

III — no quinquênio de 1965 a 1969 — 70%

IV — no quinquênio de 1970 a 1974 — 80%

V — no quinquênio de 1975 a 1979 — 90%

VI — no quinquênio de 1980 a 1984 — 100%

Artigo 2.º — Será dispensado do pagamento da majoração de que trata o artigo anterior o proprietário que provar:

I — que sua propriedade está coberta por florestas nativas ou artificiais, já formadas ou em formação, nas seguintes áreas mínimas: — no quinquênio de 1955 a 1959, 10% da área total da propriedade; no quinquênio de 1960 a 1964, 20% e, a partir deste, 30%;

II — que não obteve, em tempo hábil, do Serviço Florestal do Estado, através do Chefe do Distrito Florestal respectivo, do Engenheiro-Agrônomo Regional ou do viveiro municipal, as necessárias mudas ou sementes para florestamento ou reflorestamento de sua propriedade;

III — que suas terras, tendo em vista as normas técnicas que regem o uso racional do solo, não podem ter florestamento ou reflorestamento nas bases referidas no item I;

IV — que sua propriedade, caso seja de área inferior a 10 (dez) hectares, contém 1/5 (um quinto) de suas terras com vegetação arbórea de qualquer tipo, mesmo que disposta em renques, grupos esparsos ou pomares.

§ 1.º — A prova será feita:

a — nos casos dos itens I, II e IV, por atestado fornecido pelo Chefe do Distrito Florestal, pelo Engenheiro-Agrônomo Regional, ou ainda, pelo Prefeito Municipal, este juntamente com o Coletor estadual ou com o Fiscal de Rendas da localidade;

b — no caso do item III, por atestado fornecido pelo Engenheiro-Agrônomo Regional.

§ 2.º — O atestado será entregue pelos interessados ao Posto de Fiscalização da localidade, no Interior, e à 1.ª Seção, da 2.ª Diretoria, do Departamento da Receita, na Capital, até 15 de julho de cada ano.

§ 3.º — O Chefe do Posto de Fiscalização, no Interior, ou o Chefe da 1.ª Seção, da 2.ª Diretoria, do Departamento da Receita, na Capital, à vista dos dados constantes do atestado, proferirá despacho no verso do mesmo determinando as anotações de que o imóvel está isento da majoração.

§ 4.º — Dos despachos denegatórios de dispensa da majoração caberá recurso, uma única vez, aos Delegados Regionais de Fazenda, no Interior, e ao Diretor do Departamento da Receita, na Capital, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação aos interessados.

Artigo 3.º — A área percentual coberta por florestas ou por vegetação arbórea, a que se referem os itens I e IV do artigo anterior, será calculada por estimativa, podendo as autoridades competentes exigir do proprietário, nos casos de dúvida, a apresentação do respectivo levantamento topográfico. Computar-se-ão no cálculo as áreas

SUMÁRIO

LEI N. 2.975, DE 11-5-1955 — Autorizando a abertura de um crédito especial, destinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

DECRETO N. 24.543, DE 11-5-1955 — Regulamentando a Lei n. 2.626, de 20 de Janeiro de 1954.

DECRETO N. 24.544, DE 11-5-1955 — Decretando feriado escolar o dia 14 do corrente, no município de Campinas.

DECRETO N. 24.545, DE 11-5-1955 — Dispõe sobre admissão de extranumerários.

RESOLUÇÃO N. 452, DE 11-5-1955 — Institui uma comissão encarregada de sugerir o aproveitamento dos servidores postos em disponibilidade.

dos diversos capões, blocos ou talhões de florestas existentes na propriedade.

§ 1.º — Nas propriedades de área superior a 10 (dez) e inferior a 50 (cincoenta) hectares, computar-se-á no cálculo da área percentual coberta por florestas, a em da cobertura florestal de qualquer natureza, também a vegetação de porte arbóreo, seja frutífera, ornamental ou industrial.

§ 2.º — Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se floresta nativa todo maciço arbóreo de formação espontânea que apresentar porte médio superior a 3 (três) metros de altura, inclusive capoeiras e cerrados; e floresta artificial todo maciço arbóreo originário de plantio de essências florestais em agrupamentos puros ou mistos.

Artigo 4.º — Para o fornecimento aos interessados do atestado a que se refere o § 1.º do artigo 2.º será observado o seguinte:

I — nos casos dos itens I, III e IV do artigo 2.º:

a — os interessados requererão, por escrito, ao Chefe do Distrito Florestal, ou, na falta deste, ao Engenheiro-Agrônomo Regional, até o último dia do mês de fevereiro de cada exercício, a vistoria de sua propriedade;

b — a autoridade encarregada de proceder à vistoria, preencherá, efetuada esta, uma ficha em 5 (cinco) vias, remetendo 2 (duas) vias à Secretaria da Fazenda, 1 (duas) ao Serviço Florestal do Estado e retendo a última no seu arquivo;

c — com base nos dados constantes da ficha e se os mesmos estiverem conformes às condições exigidas para a dispensa da majoração do imposto será fornecido ao interessado o atestado.

II — No caso do item II do artigo 2.º o atestado somente será expedido se o Serviço Florestal não puder fornecer aos interessados as mudas e sementes que por estes lhe forem solicitadas, na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único — Os atestados serão fornecidos gratuitamente.

Artigo 5.º — Os interessados na obtenção de mudas e sementes solicitarão, por escrito, ao Chefe do Distrito Florestal, diretamente ou por intermédio do Engenheiro-Agrônomo Regional, ou ainda ao responsável do viveiro municipal, quando houver, as mudas e sementes necessárias ao florestamento ou reflorestamento de sua propriedade, mencionando:

a — nome e endereço do proprietário, denominação e localização da propriedade;

b — área a ser plantada, número de mudas ou quantidade de sementes pretendidas;

c — finalidade do reflorestamento ou florestamento, a fim de possibilitar ao Serviço Florestal, de acordo com as características regionais, a indicação das espécies mais apropriadas a cada tipo de exploração e de solo.

§ 1.º — Os pedidos de mudas e sementes para o plantio em determinado ano agrícola deverão ser entregues no período compreendido entre os meses de janeiro a julho do ano anterior.

§ 2.º — Os pedidos serão atendidos, pelas autoridades competentes, nas seguintes épocas: sementes de março a setembro; mudas, de setembro a dezembro.

§ 3.º — Os interessados serão notificados para retirar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, as mudas e sementes.

Artigo 6.º — O Serviço Florestal, ao atender os pedidos, decidirá pela entrega de mudas ou de sementes, tendo em vista as condições de cada caso e as disponibilidades do momento, sem se ater aos termos das solicitações no que se refere à quantidade e à natureza do fornecimento.

Parágrafo único — As mudas serão fornecidas de maneira, ou na forma que a autoridade florestal julgar mais conveniente.

Artigo 7.º — Para os efeitos do disposto no art. 6.º da Lei n. 2.626, de 20 de janeiro de 1954 o orçamento do Estado consignará anualmente, independentemente da dotação ordinária, verba correspondente ao total devido aos